



Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário Cível nº 5	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 855			Informativo STJ nº 597			Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR, IAC...)

Notícias TJRJ

Informe- Febre Amarela

Justiça decreta bloqueio de bens de ex-conselheiro do TCE e sua personal trainer

Justiça manda Prefeitura de Belford Roxo comprovar a necessidade de derrubar creche

Especialista canadense discute Justiça Restaurativa em palestra na EMERJ

Programa de Incentivo à Aposentadoria atrai servidores do Tribunal de Justiça do Rio

Fonte DGC0M

 voltar ao topo

Notícias STF

STF reafirma que crime contra ordem tributária não se vincula com prisão civil por dívida

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a jurisprudência no sentido de que a criminalização de sonegação fiscal (prevista na Lei 8.137/1990) não viola o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal (CF), em virtude de ter caráter penal e não se relacionar com a prisão civil por dívida. A decisão foi tomada pelo Plenário Virtual na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 999425, que teve repercussão geral reconhecida.

O artigo 2º, inciso II, da lei, prevê que constitui crime contra a ordem tributária deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.

O ministro Ricardo Lewandowski, relator do recurso, citou em sua manifestação que o Plenário do Supremo, no julgamento do Habeas Corpus (HC) 81611, assentou que a lei se volta contra sonegação fiscal e fraude, realizadas mediante omissão de informações ou declaração falsa às autoridades fazendárias, praticadas com o escopo de suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório (resultado). “Assim, ainda que seja possível a extinção da punibilidade mediante o pagamento do débito verificado (Lei 10.684/2003, artigo 9º), a Lei 8.137/1990 não disciplina uma espécie de execução fiscal *sui generis* nem uma cobrança de débito fiscal. Ela apenas dispõe que a incriminação da prática de fraude em documentação tributária fica sujeita à fiscalização pela autoridade fazendária, sem, no entanto, estatuir ou prever a possibilidade de prisão civil em razão de débito fiscal”, assinalou.

Assim, as condutas tipificadas na norma de 1990 não se referem simplesmente ao não pagamento de tributos, mas aos atos praticados pelo contribuinte com o fim de sonegar o tributo devido, consubstanciados em fraude, omissão, prestação de informações falsas às autoridades fazendárias e outras estratégias. “Não se trata de punir a inadimplência do contribuinte, ou seja, apenas a dívida com o Fisco”, sustentou o ministro Lewandowski.

Para o relator, o tema apresenta relevância jurídica, econômica e social, pois trata da constitucionalidade de delito que visa combater a sonegação fiscal, com reflexos diretos na arrecadação de recursos para a manutenção do Estado e para promoção do bem-estar social. Além disso, transcende os limites subjetivos da causa, na medida em que é de interesse das Fazendas Públicas e dos contribuintes.

Seguindo a manifestação do relator, por unanimidade, o STF reconheceu a existência de repercussão geral do tema. Por maioria, vencido o ministro Marco Aurélio, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria e negou provimento ao recurso extraordinário.

Caso

O recurso foi interposto por empresários condenados por terem deixado de recolher R\$ 77 mil de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC), que negou seguimento a recurso extraordinário que buscava a declaração de inconstitucionalidade do inciso II do artigo 2º da Lei 8.137/1990.

Os condenados alegavam que o dispositivo ofende o artigo 5º, LXVII, da Constituição, porque os crimes tributários não têm relevância penal, mas patrimonial, sendo inconstitucional a criminalização do contribuinte em virtude do não pagamento de tributos.

Processo: ARE 999425

[Leia mais...](#)

Ministro revoga liminar que suspendeu execução de pena de juiz condenado por TJ

O ministro Luiz Fux negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 140213, impetrado preventivamente pela defesa de um juiz condenado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) pelo crime de concussão. A decisão revoga liminar concedida anteriormente pelo ministro para suspender a execução imediata da pena.

O juiz, titular da 7ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, foi condenado a 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime previsto no artigo 316 do Código Penal (exigir vantagem indevida em razão da função). A defesa interpôs recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e recurso extraordinário ao STF, recebidos sem efeito suspensivo, e, diante de pedido da Procuradoria-Geral da República (PGR) ao STJ para o início da execução da pena, os advogados impetraram o HC preventivo, alegando, entre outros pontos, que o juiz foi processado em instância única, sem direito à revisão fático-probatória e sem a observância do duplo grau de jurisdição.

Na liminar, deferida no início do mês, o ministro avaliou que, como a condenação foi imposta originariamente pela segunda instância, a matéria precisaria de análise mais ampla quanto ao enquadramento ou não do caso nos precedentes do STF que autorizam a execução da pena antes do trânsito em julgado.

Decisão

Em exame mais aprofundado, o relator verificou inicialmente óbices processuais para o trâmite do pedido no Supremo, entre eles o manejo do habeas corpus em substituição a recurso extraordinário. E explicou que a jurisprudência do STF admite a superação de aspectos formais em situações de teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade, o que, contudo, não se verifica no caso.

O ministro Luiz Fux destacou que a constrição da liberdade, no caso, fundamentou-se na ausência de efeito suspensivo dos recursos extraordinário e especial. “Realizado o juízo de admissibilidade recursal pela corte local, o efeito suspensivo ao recurso especial deve ser requerido diretamente ao Superior Tribunal de Justiça, pelo mecanismo judicial adequado, não sendo o habeas corpus impetrado perante o Supremo Tribunal Federal a via possível, sobretudo quando inexistente ato coator, como sucede no caso”, afirmou.

Quanto à possibilidade de execução provisória da condenação antes do trânsito em julgado, ele lembrou que, em julgamento realizado em outubro de 2016, o Plenário do STF, ao indeferir liminares nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44, entendeu que o artigo 283 do Código de Processo Penal não impediria o início da execução da pena quando esgotadas as instâncias ordinárias, pois se deve buscar garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos por ele tutelados. E que o entendimento foi reafirmado pelo Plenário Virtual no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 964246, com repercussão geral reconhecida, e pelas duas Turmas do STF.

Já com relação ao argumento da ausência de duplo grau de jurisdição, o ministro destacou que a garantia do foro por prerrogativa de função “não pode se converter em uma dupla garantia” – o julgamento perante tribunal e, concomitantemente, a inviabilidade de execução provisória da pena imposta ao detentor do foro. “O fundamento das recentes decisões proferidas pelo STF quanto a este tema reside no caráter soberano da decisão do órgão local, à luz dos fatos e provas levados ao seu conhecimento, bem como na inviabilidade do exame de fatos e provas nos mecanismos de impugnação dirigidos aos Tribunais Superiores”, explicou. “Dessa forma, o que legitima a execução provisória da pena é a decisão colegiada do tribunal local que examina, em toda a sua amplitude, a pretensão do órgão acusador, e não a necessidade de confirmação da sentença condenatória por mais de um órgão jurisdicional”.

O ministro destacou o fato de a Constituição não prever recurso ordinário nesses casos – o que, segundo o relator, equivale à proibição. “Em se tratando de julgamento originário por corte local ou regional, não pode o Poder Judiciário criar, fora dos mecanismos legalmente previstos, obstáculo à execução provisória da pena na hipótese de condenação penal de autoridade sujeita ao foro por prerrogativa de função, sob pena de arvorar-se da condição de legislador positivo, criando distinções não estatuídas na legislação”, afirmou.

Na decisão, Fux também citou parecer da PGR sobre o caso, no qual assenta que não importa que o tribunal profira condenação em ação originária, ou confirme a condenação de primeiro grau, já que o esgotamento da instância ordinária autoriza a execução provisória da pena.

Processo: HC 140213

[Leia mais...](#)

Fonte Supremo Tribunal Federal

 voltar ao topo

Notícias STJ

[Relator reconhece competência de juízes do RJ e do PR e mantém prisão de Sérgio Cabral](#)

Em decisão monocrática, o ministro Luis Felipe Salomão julgou improcedente reclamação ajuizada pelo ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral, na qual era alegada usurpação de competência do STJ pelos juízes da 13ª Vara da Justiça Federal no Paraná e da 7ª Vara Federal no Rio de Janeiro.

Com a decisão, continuam válidos os atos praticados pelos juízes de primeiro grau, entre eles a decretação da prisão preventiva do ex-governador.

Para Cabral, os magistrados não poderiam ter recebido nem dado andamento a procedimentos investigatórios – inclusive com ordem de prisão – que tratam de fatos já investigados no STJ.

Além disso, a defesa sustentou que os juízes não levaram em consideração o fato de as denúncias também envolverem um conselheiro do Tribunal de Contas do Rio, citado em depoimento como recebedor de vantagem econômica, assim como a possível participação do atual governador do estado, Luiz Fernando Pezão, o que também atrairia a competência do STJ, já que ambos têm foro privilegiado.

Em resposta, o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba afirmou que a ação penal tem por objeto somente as condutas de corrupção e lavagem de dinheiro relativas à suposta propina paga a Cabral no contrato entre a Petrobras e a Andrade Gutierrez para obras de terraplanagem no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj). Foi informado, ainda, que as cópias dos depoimentos de dirigentes da Andrade Gutierrez relativamente aos crimes investigados foram enviadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Objetos distintos

O juízo da 7ª Vara Federal do Rio informou que, enquanto o inquérito do STJ tem como objeto condutas consistentes no recebimento de vantagens indevidas das empreiteiras Skanska, Alusa, Tecnit e Consórcio Conpar (formado pela OAS, Odebrecht e UTC), que seriam responsáveis pela execução das obras do Comperj, os autos do inquérito no Rio têm como objeto supostos crimes envolvendo o recebimento de vantagem indevida das empreiteiras Carioca Engenharia e Andrade Gutierrez.

Estas duas empresas foram responsáveis pela execução de grandes obras na cidade do Rio de Janeiro, como reforma dos estádios que sediaram as partidas da Copa do Mundo de 2014, a construção do Arco Metropolitano e a urbanização de grandes comunidades carentes na cidade – PAC Favelas, custeado com recursos federais.

Ao analisar os documentos juntados e as informações prestadas, o ministro Luis Felipe Salomão reconheceu que os objetos dos instrumentos investigatórios tratam de fatos distintos. “Penso seja inviável pretender-se o reconhecimento de usurpação de competência por atos diversos daqueles investigados no inquérito sob minha relatoria por juízes outros, envolvendo fatos distintos e que não se identificam”, disse o relator.

O ministro citou ainda parecer da Procuradoria-Geral da República que concluiu que os fatos narrados no inquérito não podem ser imputados ao atual governador Pezão e que, ainda que viesse a ser comprovada eventual participação, haveria o desmembramento do inquérito em relação aos que detêm foro por prerrogativa de função. Em relação a Pezão, a PGR pediu o arquivamento do inquérito.

Processo: Rcl 33150

[Leia mais...](#)

Erro em classificação de testemunha não gera nulidade da prova

O depoente favorecido em acordo de colaboração premiada não deve ser designado como testemunha, pois são categorias diferentes, que geram provas de valor diferente, “mas a errônea nomeação como testemunha não gera nulidade na colheita ou valoração dessa prova”.

O entendimento é da Sexta Turma ao negar recurso em habeas corpus impetrado por um fiscal de renda de São Paulo, denunciado por envolvimento em suposto esquema criminoso investigado pela Operação Zinabre, desdobramento da Operação Lava Jato. A decisão foi unânime.

De acordo com a denúncia, fiscais do ICMS exigiam propina de empresas para não cobrar dívidas tributárias. A

defesa de um dos denunciados impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) alegando que a denúncia conteria vício.

Segundo ela, o Ministério Público ofereceu denúncia apenas contra alguns investigados e arrolou agentes colaboradores como testemunhas. O ato configuraria cerceamento de defesa e constrangimento ilegal, pois a oitiva dos colaboradores dispensaria elementos probatórios. Além disso, estaria configurado um possível arquivamento implícito da denúncia em relação aos demais investigados.

Independência funcional

O TJSP denegou a ordem, decisão mantida no STJ. Em relação ao suposto arquivamento implícito, o relator, ministro Nefi Cordeiro, destacou que, além de não haver nenhum pedido ministerial nesse sentido, o MP possui independência funcional tanto para postergar o oferecimento da denúncia, como para oferecê-la em desfavor de parte dos investigados.

Em relação à nomeação do colaborador como testemunha, Nefi Cordeiro entendeu que o erro de classificação não altera o valor da prova colhida.

Ponderação judicial

“Podem informantes ou pessoas interessadas ser erroneamente nominados como testemunhas, sem que isso gere nulidade do ato. A diferença de valor da prova colhida, como informante ou testemunha, com ou sem compromisso de dizer a verdade, é matéria de ponderação judicial e não de classificação em uma ou outra categoria de prova oral”, explicou o ministro.

“Não sendo vedada a ouvida de coautores colaboradores, constantes ou não do processo, exigida é tão somente a indicação dessa condição – não pode o acusado desconhecer a condição do depoente como favorecido em acordo de colaboração premiada”, acrescentou Nefi Cordeiro.

Segundo ele, não houve indicação de prejuízos concretos que a mera classificação errada do depoente tivesse causado à defesa.

Processo: RHC 75856

[Leia mais...](#)

Primeira Turma não vê improbidade na contratação de advogado pela prefeitura de Ubatuba (SP)

Por maioria de votos, a Primeira Turma reformou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e julgou improcedente ação de improbidade administrativa movida contra o ex-prefeito de Ubatuba (SP) Paulo Ramos de Oliveira, por supostas ilegalidades na contratação de advogado para o município. O advogado também foi absolvido.

Segundo o Ministério Público de São Paulo (MPSP), o advogado foi contratado em 2002 após procedimento licitatório na modalidade carta-convite. Todavia, para o MPSP, os serviços de advocacia poderiam ser desempenhados pelos procuradores de Ubatuba e, além disso, apesar de o edital exigir empresa especializada, o município contratou pessoa física sem comprovação de qualificação técnica.

O TJSP confirmou sentença que julgou procedente a ação de improbidade contra o político e o advogado. A licitação foi anulada, e o ex-prefeito condenado a ressarcir os cofres públicos em R\$ 35 mil. Para o tribunal paulista, houve ofensa aos princípios legais aplicáveis à licitação devido à contratação do advogado sem demonstração de notória especialização.

Atividade corriqueira

Na análise do recurso especial interposto pelos réus, o ministro Sérgio Kukina explicou que, se a inicial da ação de improbidade reconhecia tratar-se de atividade corriqueira, é certo ser desnecessário que o certame exigisse comprovação de capacidade extraordinária e diferenciada para a prestação dos serviços jurídicos.

Segundo ele, era dispensável, portanto, a comprovação de notória especialização dos concorrentes, dado o caráter não singular do objeto em disputa. “A opção do gestor por licitar o objeto do contrato mediante carta-convite nada teve de ilegal, ajustando-se, antes, aos padrões normativos que regem essa espécie licitatória (artigos 22, III, parágrafo 3º, e 23, II, ‘a’, da Lei 8.666/93)”, afirmou o relator.

Princípios

Em relação aos procuradores judiciais de Ubatuba, o ministro concluiu que a existência de quadro próprio de servidores não demonstra, de forma isolada, que a contratação de advogado externo geraria sua subutilização.

“Da mesma sorte, e em desdobramento, não antevejo, a partir desse mesmo contexto, a irrogada ofensa aos princípios norteadores da administração pública (artigo 11 da Lei de Improbidade). De ilegalidade, como dito, não se pode falar, pois o contrato administrativo firmado entre os réus, ora recorrentes, encontra suporte nos regramentos da Lei 8.666/93”, concluiu o ministro Kukina ao acolher o recurso.

Processo: REsp 1626693

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça

 voltar ao topo

Notícias CNJ

[Novo Código de Processo Civil rompe resistências de juízes à conciliação](#)

[Digitalização de ações penais agiliza 25,5 mil benefícios a presos](#)

Fonte: Agência CNJ de Notícias

 voltar ao topo

Julgados Indicados

[0397273-73.2015.8.19.0001](#)

Rel. Des. Denise Nicoll Simões, j. 06.10.16 e p. 10.10.16

Apelação cível. Transporte aéreo. Compra de passagens de ida e volta. Cancelamento automático do segundo trecho na hipótese do passageiro não utilizar a ida. Conduta que enseja enriquecimento indevido da cia aérea em detrimento do usuário dos serviços. Consumidor que pagou antecipadamente por todos os trechos. Falha na prestação de serviços. *In casu*, é incontroverso que o autor adquiriu passagem aérea, trajeto Rio de Janeiro – Foz do Iguaçu - Rio de Janeiro junto as rés, mas, por motivos pessoais, não conseguiu fazer o primeiro trecho. A parte ré alega que, em decorrência de não ter havido embarque de ida, caracterizou-se o chamado “no-show”, acarretando o cancelamento automático da segunda passagem do autor. Admitir o cancelamento automático de ambos os trechos na hipótese do não comparecimento de apenas um deles implica em enriquecimento indevido pela empresa aérea. O consumidor ao efetuar a compra das passagens, paga de forma antecipada tanto o trajeto de ida como o de volta. Nessa esteira, o não comparecimento para embarque no voo de ida não induz à certeza de que o passageiro não irá usufruir do voo de volta, cabendo ao usuário optar pelo uso do segundo trecho ou não. Assim, ainda que tenha perdido o trecho de ida fará jus a utilizar a passagem da volta. Dessa forma, caracterizada a falha na prestação do serviço, devida a indenização por danos materiais e morais causados ao consumidor. Os danos materiais restaram devidamente comprovados, totalizando o valor de r\$ 1.079,00 (hum mil e setenta e nove reais). Por fim, o valor originalmente fixado em r\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não merece reparo na medida em que se mostra razoável e proporcional ao dano sofrido. Desprovisionamento dos recursos.

Leia mais...

Fonte: Gabinete

0032036-37.2016.8.19.0000

Rel. Des. Gilberto Dutra Moreira - j. 19/07/2016 e p. 21/07/2016

Agravo de instrumento. Obrigação de não fazer c/c indenizatória.

Decisão que, em ação que discute o uso dos uniformes da Seleção Brasileira de Futebol em propaganda associada a entrega de brindes pela BRF S/A (Sadia), reconsiderou a decisão anterior na qual concedera a antecipação de tutela.

Uniformes de equipes esportivas. Marca de alto valor mundialmente utilizada como plataforma para divulgação de outras marcas.

Cor. Elemento de grande força na identificação visual de logotipos e embalagens que, entretanto, não pode ser invocada como propriedade particular.

Utilização das mesmas cores em variados signos sem que, entretanto, as marcas sejam consideradas sem sua utilização e sem que estas percam sua força.

Identidade visual que se estabelece com a associação das cores a outros elementos como formas, tipografia, desenhos e até posicionamento de tais características.

Fardamento da seleção brasileira que foi modificado após a derrota na copa de 1950, em concurso público criado em 1953 pela então CBD, justamente para que se desvinculasse daquela memória de derrota e se firmou no imaginário popular com as características da camisa amarela de mangas curtas acompanhada do calção azul real, em face do histórico de vitórias das equipes que o utilizaram a seguir, gerando até o apelido de "seleção canarinho".

Segundo uniforme, com camisa azul, que sempre teve dificuldades de aceitação pelo público, em face da força que aquela marca alcançou.

Imagem que transcende os brasões e escudos, possuindo identidade própria, tanto que se mantém apesar da variação anual dos detalhes apostos nas camisas e calções, sem que se perca a identidade que é mantida pelo uso das cores e seu posicionamento na roupa. Mascote da ré-agravada que utiliza clara imitação deste uniforme. Impossibilidade. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Futebol que, a despeito dos recentes escândalos e vexames, ainda se mantém como característica cultural brasileira, estabelecendo-se, segundo o dito popular, como "paixão nacional".

Empresa agravada que firmara contrato para utilização de tais símbolos e marcas com exclusividade e, posteriormente, declinou de tal direito ao rescindir o contrato.

Impossibilidade de retornar a utilizar qualquer das marcas, sem prévia autorização da agravante.

Marca que pertence à CBF, sucessora da CBD e cujo uso não pode ser autorizado por terceiros (COB, COI, Time Brasil ou Rio 2016).

Apropriação irregular, para obtenção de benefícios particulares, que atingiria direitos de companhia diversa a quem a agravante poderia haver cedido a exclusividade ou, ainda, impediria tal negociação.

Lide que não se restringe a simples questões monetárias resolvidas por avaliação de perdas e danos.

Violação a princípios constitucionais reconhecidos no art. 5º de nossa Carta Magna. Liberdade de associação e contratação. Direito de propriedade. Supressão do exercício da vontade da agravante.

Periculum in mora configurado.

Antecipação de tutela necessária para impedir a utilização indevida.

Provimento do recurso, fixada a multa diária em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento, elevando-se o valor arbitrado em antecipação de tutela recursal, que fica mantida, no mais.

Leia mais...

Fonte: EJURIS

 voltar ao topo

Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

[Pesquisa selecionada](#)

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizados pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Seguem as pesquisas abaixo elencadas, no ramo do Direito Civil, no respectivo tema.

- Direito Civil

Contratos

[Prazo para Propositura da Ação Renovatória](#)

[Princípio da Boa Fé nos Contratos](#)

[Rescisão de Promessa de Compra e Venda de Imóvel - Devolução de Arras](#)

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento](#) > [Jurisprudência](#) > [Pesquisa Selecionada](#)

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

 voltar ao topo

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br